



NOTA TÉCNICA

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023, que altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT”. Ajuste Fiscal.

Em 3 de dezembro de 2024, o Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2024, que “altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT”.

Embora a PEC diga respeito a temas que envolvem várias áreas do Governo, apenas o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, referenda a Exposição de Motivos que acompanha a proposta, o que é um indicativo de que ou os demais ministros não a apoiam em sua totalidade, ou que foram considerados irrelevantes, em clara e direta desobediência ao disposto no art. 53 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que “Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos”:

“Art. 53. Compete aos Ministros de Estado, na sua área de competência, referendar os atos subscritos pelo Presidente da República.

.....”

Trata-se de norma regulamentar que tem fundamento no art. 87, II da Constituição que define ser atribuição dos ministros de Estado “exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e **referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República.**

No que se refere ao seu conteúdo, a PEC 45/2024 materializa o já anunciado em 28.11.2024 em cadeia de TV pelo Ministro Fernando Haddad, visando estabelecer condições para o controle de gastos públicos. Duas outras proposições, já examinadas por nós em [<https://www.diap.org.br/index.php/noticias/agencia-diap/92057-entenda-o-pacote-fiscal-anunciado-pelo-governo-na-ultima-sexta>], foram apresentadas no dia 29.11.2024, igualmente sem a referenda ministerial, pelo Líder do Governo na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº 4.614/24, e Projeto de Lei Complementar nº 210/24).

Não obstante não sejam identificáveis, a priori, impedimentos à tramitação e aprovação da PEC – cuja admissibilidade está em vias de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 04.12.2024 – ela terá, certamente, dificuldades para ser aprovada em sua inteireza, pois afeta não apenas despesas com subsídios e subvenções, mas direitos sociais, como benefícios de prestação continuada e abono salarial.

Ademais, para ser aprovada de forma tempestiva, será necessário “contornar” obstáculos regimentais, como a prazo mínimo de 10 sessões para apresentação de emendas à comissão especial, e aprovação por esta comissão de parecer no prazo de até 40 sessões. Para abreviar esse processo, será necessário recorrer a artifícios regimentais, como o apensamento da PEC a outra em condições de ser apreciada diretamente pelo Plenário, e a quebra de interstício entre as votações de primeiro e segundo turnos, os quais dependerão do grau de acordo dos Partidos Políticos em relação à PEC. Esse, porém, parece não ser um problema, dado alto número de parlamentares “fiscalistas” no âmbito do Legislativo, a posição de apoio já externada pelo Presidente da Câmara dos Deputados à proposta e a inexistência de disputas eleitorais no curto prazo que possam dificultar sua apreciação.

Analisaremos, a seguir, em quadro comparativo, de forma sucinta, o teor da PEC 45/2024 e seus efeitos.

Em 3 de dezembro de 2024.

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado – OAB RS 26.485 e OAB DF 49.777

Consultor

Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas

CF EM VIGOR	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	COMENTÁRIOS
	Altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT.	
	Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.	
	37.	
	
<p>§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.</p> <p>EC 47:</p> <p>Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.</p>	<p>§ 11. Somente poderão ser excetuadas dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei complementar de caráter nacional aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.</p>	<p>A PEC 45/2024 tenta, ao inserir na Constituição a reserva de lei complementar para dispor sobre parcelas que não serão computadas para fins de teto, tem dois efeitos.</p> <p>O primeiro deles é, com efeito de lei nacional, tentar impedir que leis ordinárias, de cada ente federativo, considerem como “indenizatórias” quaisquer novas parcelas remuneratórias. Além de ser a competência reservada à União, essa lei complementar exigiria quórum qualificado para sua futura alteração, dificultado, em parte, que novas vantagens sejam classificadas como extrateto.</p> <p>Assim, pretensamente, a União teria maior zelo ao tratar do tema e impediria a “generosidade” dos legisladores nos Estados, DF e Municípios – o que, paradoxalmente, acaba por ferir a capacidade de gestão dos entes subnacionais,</p>

		<p>o que poderia ser visto como tendente a abolir a forma federativa do Estado. Recentemente, a CCJC da Câmara rejeitou, sob esse argumento, trechos de PEC aprovada no Senado que determinava a aplicação aos entes subnacionais das regras da EC 103 – reforma da Previdência.</p> <p>É fato, porém, que tanto na esfera federal, quanto na esfera dos Estados, DF e Municípios, e notadamente, na União, por meio de resoluções do Conselho Nacional de Justiça e Conselho de Justiça Federal, atos infralegais tem “esgarçado” o conceito de indenização para fins de pagamento “extrateto”.</p> <p>Exemplo disso é a RESOLUÇÃO CJF N. 847, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023, cujo art. 8º prevê, com fundamento em norma legal que não trata desse tema (Lei n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015), que “em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais Federais, por ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.”</p> <p>O outro efeito é a possível interpretação de que, aprovada a PEC, todas as normas legais e infralegais que tenham tratado de parcelas indenizatórias passariam a ter “status” de lei complementar e somente por meio da nova lei complementar a ser editada – até que venha a</p>
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>ser editada... – poderiam ser alteradas ou extintas.</p> <p>Note-se que o art. 4º da EC 47 já havia manifestado a mesma intenção ao dizer que apenas as parcelas indenizatórias assim consideradas “pela legislação em vigor” na data da sua publicação seriam excluídas do “teto” remuneratório.</p> <p>Como se vê essa norma não “colou” e nada impediu que novas indenizações, extrateto, fossem criadas com regularidade pelos entes federativos.</p> <p>Ademais, já se acha em fase final de tramitação PL que trata o teto (PL 6.726/2016), e que define as parcelas a serem consideradas para fins de aplicação do teto remuneratório.</p> <p>Por outro lado, não impedirá que continuem a ser debatidas (e eventualmente aprovadas) medidas contrárias à eficácia do teto, como é o caso da “PEC dos Quinquênios”, apoiada pelo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, e que poderá ter efeitos catastróficos sobre as contas públicas.</p>
” (NR)	
	“Art.	
Art. 163. Lei complementar disporá sobre:	163.	
	

omisso	IX - condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.	<p>O novo inciso IX do art. 163 tenta “engessar” um pouco mais a concessão de benefícios fiscais, ao remeter a lei complementar dispor sobre condições e limites para concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária.</p> <p>Contudo, a LCP 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) já trata dessa matéria, cujo art. 14 prevê que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e atender a algumas condições, como a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, e estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.</p> <p>E a EC 109, no seu art. 4º, de saudosa memória – já que solenemente ignorado – previu que o Presidente da República enviaria ao Congresso Nacional, em até 6 meses após a sua promulgação “plano de redução gradual de</p>
--------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros”, de modo a propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios, de pelo menos 10% (dez por cento) em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação da EC 109 e de modo a que o montante dos benefícios no prazo de até 8 anos (que se esgotará em 2029), não ultrapasse 2% do PIB.</p> <p>Essa lei, porém, passados 3 anos e meio da vigência da EC 109, não foi aprovada.</p> <p>E nada indica que o Congresso, ao aprovar nova Lei Complementar, o fará com o objetivo efetivo de reduzir os gastos tributários, cujo montante estimado para 2025 é de R\$ 543,6 bilhões em 2025, ou R\$ 20 bilhões superior à estimada para 2024 (R\$ 523,7 bilhões)¹.</p>
” (NR)	
<p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p> <p>I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;</p> <p>II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;</p>	<p>Art. 203.</p>	

¹ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/09/20/beneficios-tributarios-farao-governo-abrir-mao-de-r-543-bi-em-receitas-em-2025.ghtml>

<p>III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;</p> <p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</p> <p>VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)</p>		
	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Omisso</p>	<p>Parágrafo único. Para fins de comprovação de renda para elegibilidade ao benefício de que trata o inciso V do caput, concedido administrativa ou judicialmente, ficam vedadas deduções não previstas em lei.” (NR)</p>	<p>O novo parágrafo único do art. 203 institui a vedação de que atos infr legais possam dispor sobre parcelas de rendimentos que não seriam consideradas para fins de acesso aos benefícios de prestação continuada da Assistência Social, a idosos e pessoas com deficiência carentes.</p> <p>Trata-se de norma desnecessária, pois tais deduções já estão definidas <i>em lei</i>, e não em atos infr legais.</p> <p>Um dos exemplos disso é a previsão, no Estatuto do Idoso, de que o benefício recebido por um dos membros do casal não é computado para fins de apuração da renda</p>

		<p>familiar, o que permite que ambos os cônjuges percebam o BPC.</p> <p>Para concretizar essa intenção – de exclusão do direito – o PL nº 4.614/2024 não somente repete essa mesma intenção como revoga dispositivos legais: Estatuto do Idoso (parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003) e LOAS (§ 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993).</p> <p>Cabe, porém, indagar se a intenção de revogar a possibilidade legal de recebimento do benefício, por quem já o perceba, afetará os atuais beneficiários, ou a norma terá efeitos apenas para o futuro.</p> <p>Quanto ao ponto, as condições de acesso ao benefício não constituem “direito adquirido” e, em nosso entender, havendo alteração de critérios de aferição de renda, os atuais beneficiários poderiam perder o benefício de prestação continuada.</p> <p>Segundo a Nota Técnica 6/2022 do MDS, que acompanha o Anexo IV.12 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial dos Benefícios Assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a concessão desses benefícios em 2023 foi muito superior à observados nos anos anteriores, e em 2025 a estimativa de gastos com BPC R\$ 102,2 bilhões, num total de 5,86 milhões de pessoas;</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	público em educação, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb, não se aplicando, para fins deste inciso, os critérios de que trata o inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”.	Essa alternativa, embora não seja “mandatória” – pois se trata de possibilidade – poderá vir a comprometer o apoio financeiro ao pagamento do piso salarial do magistério. Segundo o FNDE, a complementação da União só é concedida aos entes cujo valor anual total por aluno (VAAT) fique abaixo do Valor Anual Total Mínimo por aluno/ano (VAAT-MIN). Em 2025, a complementação da União ao VAAT está estimada em R\$ 24,3 bilhões, equivalente a 9% da receita total do Fundeb. Ao reservar 20% desses recursos na forma proposta, os entes subnacionais, que devem destinar 70% dos recursos anuais totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão vir a ter que aportar recursos adicionais, o que evidencia maiores dificuldades do que as já existentes para a finalidade de melhoria salarial dos professores.
	
” (NR)	
	“Art. 239	
	
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do	§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do	A alteração proposta ao § 3º do art. 239 concretiza a intenção de reduzir a clientela do abono salarial.

<p>Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p>	<p>Servidor Público até R\$ 2.640,00 (dois mil seiscientos e quarenta reais) de remuneração mensal, corrigida, a partir de 2026, pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, acumulada no segundo exercício anterior ao de pagamento do benefício, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado nesse valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos Programas, até a data de promulgação desta Constituição.</p>	<p>Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, Em 2023, as despesas com o abono salarial atingiram R\$ 25,047 bilhões.</p> <p>E as despesas com pagamento de benefícios do abono salarial têm sido impactadas pelo aumento do número de trabalhadores formais na economia com rendimentos de até dois salários-mínimos e pelo aumento no valor do salário mínimo, além da ampliação de 97,6% para 99,9% do número de trabalhadores identificados que recebem o benefício, relativos aos trabalhadores identificados em 2022 e 2023.</p> <p>Assim, a intenção do Governo é a de a) reduzir a despesa com o abono, limitando o número de beneficiários ao fixar a linha de corte em R\$ 2.640, corrigida pelo INPC, não podendo ser inferior a 1,5 salários-mínimos.</p> <p>Assim, o valor da linha de corte de R\$ 2.640 seria corrigido anualmente, mas, ao atingir 1,5 salários-mínimos, passaria a ser observado esse limite.</p> <p>Dado o grande número de brasileiros que percebem remunerações de trabalho formal entre 1,5 e 2 salários-mínimos, o impacto da medida será significativo.</p> <p>Em 2015, no Governo Dilma, a MPV 665, convertida na Lei nº 13.134, de 2015, já alterou as regras para reduzir o direito ao abono, que passou a ser pago proporcionalmente ao número de meses trabalhados no ano anterior.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

omisso	§ 3º-A O limite para elegibilidade do benefício de que trata o § 3º não será inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo do período trabalhado, multiplicado pelo índice de 1,5 (um inteiro e cinco décimos).	
	
” (NR)	
	Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.	“Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.	A proposta prorroga a DRU até 2032, para dar maior flexibilidade orçamentária ao Governo. Desde sua criação, em 2000, para vigorar até 2003, a DRU já foi prorrogada por 5 vezes (EC 42; EC 56; EC 68; EC 93 e EC 126). O § 4º do art. 76, mantido, exclui da desvinculação as receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.
	
	
Omisso	§ 5º A desvinculação de que trata o caput não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.	
Omisso	§ 6º A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e aos recursos a que se	Exclui da aplicação da DRU as receitas destinadas ao Fundo Social, oriundas da exploração do Pre-Sal, e de royalties da

	refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.” (NR)	exploração de petróleo, reservadas à educação e saúde.
omisso	“Art. 138. Até 2032, qualquer criação, alteração ou prorrogação de vinculação legal ou constitucional de receitas a despesas, inclusive na hipótese de aplicação mínima de montante de recursos, não poderá resultar em crescimento anual da respectiva despesa primária superior à variação do limite de despesas primárias, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.” (NR)	O novo art. 138 do ADCT visa limitar o aumento da despesa primária até 2032, decorrente de novas vinculações de receitas ou sua prorrogação ao aumento do “teto” de despesas nos termos da Lei Complementar nº 200/2023, ou seja, IPCA+2,5%. A proposta afeta diretamente os percentuais mínimos de receita que devem ser aplicados em saúde e educação. Essas vinculações, assim, estarão sujeitas a um mesmo percentual de reajuste que o “teto” de gastos. Os mínimos constitucionais já foram, na vigência da EC 95, corrigidos apenas pelo IPCA. Da mesma forma, a EC 45 retoma essa ideia, apenas garantindo o crescimento real de 0,6% a até 2,5%, que dependerá das metas fiscais e comportamento da receita recorrente disponível.
omisso	“Art. 139. O Poder Executivo poderá reduzir ou limitar, na elaboração e na execução das leis orçamentárias, as despesas com a concessão de subsídios, subvenções e benefícios de natureza financeira, inclusive os relativos a indenizações e restituições por perdas econômicas, observado o ato jurídico perfeito.” (NR)	Novo art. 139 do ADCT para permitir maior controle sobre subsídios e subvenções, e sobre indenizações e restituições por perdas econômicas, preservados apenas os que tenha sido objeto de contratos ou acordos (atos jurídicos perfeitos).

<p>§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)</p> <p>§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)</p> <p>I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;</p> <p>II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;</p> <p>III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.</p>	<p>Art. 3º Ficam revogados os § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição.</p>	<p>A revogação tem como objetivo afastar eventual judicialização em razão de contingenciamentos orçamentários. Embora o § 11 já reveja várias possibilidades de afastamento da obrigação de execução orçamentária, a intenção é a de retomar a noção do orçamento público como “autorizativo”.</p>
	<p>Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
	<p>Brasília,</p>	